



PROCESSO Nº 1161152025-8 - e-processo nº 2025.000230419-2

ACÓRDÃO Nº 467/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ATACARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

IMPUGNAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO -
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.

- O recurso de agravo é o instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória, o que impõe o não conhecimento da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa ATACARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001866/2025-31, lavrado em 14/5/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1161152025-8 - e-processo: 2025.000230419-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ATACARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

IMPUGNAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO -
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.

- O recurso de agravo é o instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória, o que impõe o não conhecimento da impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa ATACARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrição estadual nº **16.513.636-7**, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001866/2025-31, lavrado em 14/5/2025.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ARTS. 397, I E



399, I, C/FULCRO NO ART. 391, § 7º, II, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. CAPITULAÇÃO ATF = ARTS. 391 E 399 DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, V, "C", DA LEI Nº6.379/96.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI N.6.379/96.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos art. 399, VI, c/fulcro no, art. 391, §§5º e 7º, II; art. 106, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 17.175,69 (dezessete mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, sendo R\$ 11.434,84 (onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 5.740,85 (cinco mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo art. 82, V, "c", e art. 82, II, "e", da Lei n. 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 11.

Depois de cientificada por meio do DT-e em 27/5/2025, nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13, conforme atesta o COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DTe (fls. 11), a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs, em 18/7/2025, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 12/14).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00294512/2025 (fls. 28), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera no dia 1/8/2025 (fls. 29).

Inconformado com a decisão proferida pela repartição preparadora, o representante legal da autuada, protocolou, no dia 7/8/2025, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por intermédio do qual alega que:



- a) O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão que manteve a exigência do ICMS-DIFAL, constante do Auto de Infração nº 93300008.09.00001866/2025-31, lavrado contra esta empresa, em razão de suposta ausência de recolhimento do diferencial de alíquota (DIFAL) incidente sobre operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas à revenda nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, no valor de R\$ 17.011,68;
- b) A cobrança imposta é manifestamente indevida, uma vez que todas as mercadorias adquiridas foram destinadas à revenda, não se enquadrando na hipótese legal de incidência do DIFAL;
- c) Nos termos da Lei Complementar nº 87/1996, em seu art. 13, §1º, inciso II, alínea “d”, o diferencial de alíquota só é devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, seja ele contribuinte ou não do imposto. Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988, no art. 155, §2º, incisos VII e VIII, condiciona a exigência do DIFAL à destinação da mercadoria ao consumidor final. No caso em análise, a empresa é contribuinte do ICMS e realizou aquisições com finalidade de revenda, sendo manifestamente indevida a cobrança do DIFAL;
- d) O fato gerador do ICMS-DIFAL, por definição legal, ocorre somente quando há destinação da mercadoria ao consumidor final. No caso concreto, a ATACARRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA é contribuinte do ICMS e realiza operações comerciais de revenda de veículos.
- e) As notas fiscais de aquisição, devidamente registradas nos Livros Fiscais de Entradas, comprovam a finalidade comercial das aquisições.
- f) Portanto, qualquer cobrança do DIFAL em operações de compras de mercadorias par revenda seria considerada indevida. E manter essa cobrança implicaria em bitributação, pois o ICMS será novamente recolhido quando da revenda interna

A Recorrente requer o conhecimento e provimento deste Recurso de Agravo, reformando-se a decisão anterior, com o conseqüente reconhecimento da ilegalidade da cobrança do ICMS-DIFAL em relação às operações realizadas.

A anulação integral do Auto de Infração nº 93300008.09.00001866/2025-31, por ausência de fato gerador e infringência à legislação vigente, a suspensão de eventuais cobranças correlatas e a imediata regularização da situação fiscal da empresa e a juntada desta peça recursal e documentos anexos aos autos do processo administrativo em curso.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.



Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa ATACARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 12/14.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 1/8/2025 (fls. 29).

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 4 de agosto de 2025 e o termo final, em 14 de agosto de 2025, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 13/8/2025, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, faz-se mister destacar que a recorrente não contesta o fato de que sua impugnação fora protocolada após o decurso do prazo regulamentar, a despeito da natureza legal do presente recurso estar vinculada à rejeição do recebimento da impugnação por decurso do prazo legal.

Argui alegações de mérito no sentido da improcedência material da infração contra si imputada.

Contudo, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 27/5/2025 (terça-feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 28/5/2025 (quarta-feira), encerrando-se em 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração. (...)

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 26 de junho de 2025 (quinta-feira), dia de expediente normal. Nada



obstante, a agravante somente interpôs reclamação ao auto de infração em 18 de julho de 2025 (fls. 12/14), o que caracteriza peremptoriamente sua intempestividade.

Destarte, considerando o comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 26 de junho de 2025, o que não ocorreu.

Diante desta ilação, considerando que a peça impugnatória não atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposta fora do prazo previsto no art. 67, da Lei nº 10.094/2013, entendo que se justifica a eficácia do despacho de intempestividade emanado pela repartição preparadora, por existirem razões suficientes que caracterizem a interposição da reclamação fora do prazo legal.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa ATACARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001866/2025-31, lavrado em 14/5/2025.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de setembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator